

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 256, de 2013, do Senador Casildo Maldaner, que altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir que sejam deduzidas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) as despesas com acessórios e adaptações especiais para serem instalados em veículo automotor para transporte de pessoas com deficiência.

RELATOR: Senador ANIBAL DINIZ

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 256, de 2013, do Senador Casildo Maldaner, que visa permitir que sejam deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) as despesas com acessórios e adaptações especiais para serem instalados em veículo automotor para transporte de pessoas com deficiência.

O PLS nº 256, de 2013, altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a legislação do IRPF. Trata, assim, de determinar que a base de cálculo do imposto devido seja, também, a diferença entre as somas das deduções relativas aos valores referentes à aquisição de alguns acessórios e adaptações especiais para serem instalados em veículo automotor destinado ao uso de pessoa com deficiência.

Entre os acessórios, estão incluídos a plataforma de elevação para cadeira de rodas, manual, eletro-hidráulica ou eletromecânica, especialmente desenhada e fabricada para uso por pessoa com deficiência; elevadores do tipo *lift*; rampa para cadeira de rodas; guincho para transportar cadeira de rodas; bancos móveis; e equipamentos necessários para serem instalados em veículo automotor destinados à adaptação para pessoa com deficiência física impossibilitada de dirigir veículo convencional.

As deduções aplicam-se na hipótese de aquisição por pessoas com deficiência física ou mental, severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; e, também, por “aqueles que comprovadamente adquiram as partes, os acessórios e os equipamentos e os doem para os deficientes, na forma regulamentada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil”.

Para a concessão do benefício, o projeto considera também pessoa com “deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções”.

Na justificação, o autor lembra que cabe ao ente público atuar para igualar situações desiguais. Assim, entende que “as pessoas com deficiência devem receber ações e serviços estatais para amenizar as dificuldades que são obrigadas a enfrentar, de maneira a promover sua inserção social. Por isso, a redução dos encargos tributários é uma das opções viáveis para favorecer a parcela mais necessitada da população.”

Na sequência da tramitação, a proposição será examinada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) em decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O PLS nº 256, de 2013, trata de matéria compreendida no âmbito das competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de acordo com o que estabelece o art. 23, inciso II, da Constituição Federal. Entre essas competências, está a de cuidar da proteção e garantia das pessoas com deficiência. Na análise da proposta, não foram identificados, assim, quaisquer vícios de constitucionalidade formal ou material.

No Senado, cabe à CDH, nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos relativos à garantia e à promoção dos direitos humanos e, ainda, sobre a proteção e a integração social das pessoas com deficiência. Por essa razão, a apreciação da matéria neste colegiado é pertinente.

De início, importa observar que, para garantir os direitos humanos das pessoas com deficiência, devem-se respeitar seu direito à inclusão social, eliminar obstáculos e barreiras físicas e culturais, entre outras que impedem o pleno exercício de sua cidadania. Importa observar, também, que essa inclusão depende, em parte, da convicção de que a deficiência pode ser superada pela existência de um ambiente externo adaptado. E isso é exatamente o que pretende o PLS nº 256, de 2013: contribuir para a superação de barreiras ao oferecer condições favoráveis para a adaptação de veículos.

Assim, entendemos que a proposta, à luz dos direitos humanos, é extremamente meritória e traz justiça ao buscar reduzir os desafios diários enfrentados pela parcela da população com deficiência, removendo barreiras e criando uma sociedade mais inclusiva e acessível para todos.

Contudo, ao analisar a redação do projeto, verificamos algumas impropriedades. A primeira delas refere-se ao termo “portador de deficiência”, não mais utilizado. Em seu lugar, usa-se “pessoa com deficiência” – terminologia prescrita nas convenções e documentos internacionais ratificados pelo País e plenamente aceita pelos grupos

representativos, pelos técnicos da área e pelos órgãos públicos competentes.

A segunda refere-se à inclusão da alínea *i* no art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que substitui uma recém incluída alínea que trata das isenções referentes à soma das contribuições para as entidades de previdência complementar. A lei que incluiu essa alínea foi sancionada em julho deste ano, posteriormente, portanto, à apresentação do PLS nº 256, de 2013, que ora analisamos. Assim, a alínea a ser incluída deve ser a *j*.

Em decorrência dessas observações, apresentamos emendas que sanam as impropriedades apontadas. Da mesma forma, alteramos a cláusula de vigência, para dar mais clareza ao texto e permitir, aos setores envolvidos na cadeia de produção e aos órgãos governamentais, adaptarem-se às novas disposições.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 256, de 2013, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1–CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 256, de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

II –

.....

j) aos valores referentes à aquisição, durante o ano-calendário, dos seguintes acessórios e adaptações especiais para serem instalados em veículo automotor destinado ao uso de pessoa com deficiência:

1. plataforma de elevação para cadeira de rodas manual, eletro-hidráulica ou eletromecânica, suas partes e acessórios, especialmente desenhada e fabricada para uso por pessoa com deficiência;
2. elevadores do tipo “lift”;
3. rampa para cadeira de rodas, suas partes e acessórios;
4. guincho para transportar cadeira de rodas, suas partes e acessórios;
5. bancos móveis;
6. equipamentos a serem instalados em veículo automotor destinados à adaptação para pessoa com deficiência física impossibilitada de dirigir veículo convencional.

.....

§ 5º As deduções relativas aos valores de que trata a alínea *j* do inciso II do *caput* deste artigo aplicam-se na hipótese de aquisição:

I – por pessoas com deficiência física, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

II – por aqueles que comprovadamente adquiram as partes, os acessórios e os equipamentos e os doem para pessoas com deficiência, na forma do regulamento.

§ 6º Para a concessão do benefício, é considerada pessoa com deficiência aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (NR) ”

EMENDA Nº 2–CDH

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 256, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 4º Esta Lei entra em vigor no primeiro exercício financeiro subsequente ao de sua publicação. ”

Sala da Comissão, 5 de setembro de 2013

Senadora Ana Rita, Presidenta

Senador Aníbal Diniz, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 256, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 42ª REUNIÃO, DE 05/09/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Sen. ANA RITA

RELATOR: Sen. ANIBAL DINIZ

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Ana Rita (PT) (PRESIDENTA)	1. Angela Portela (PT)
João Capiberibe (PSB)	2. Eduardo Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	3. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	4. Anibal Diniz (PT) (RELATOR)
Cristovam Buarque (PDT)	5. João Durval (PDT)
Eduardo Lopes (PRB)	6. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
VAGO	1. Roberto Requião (PMDB)
VAGO	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Paulo Davim (PV)	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	5. VAGO
VAGO	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. Wilder Moraes (DEM)
VAGO	4. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Magno Malta (PR)	1. VAGO
Gim (PTB)	2. VAGO
VAGO	3. VAGO